



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0153/2022

Florianópolis, 18 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FABIANO DA LUZ
Nesta Casa

RECEBIDO EM 17/05/2022

Dep Fabiano da Luz

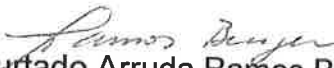
Gabinete 305

Gabriel S. Hof.

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0486.2/2021, que "Altera a Lei nº 16.537, de 2014, que 'Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências'", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0137/2022**

Florianópolis, 18 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0486.2/2021, que "Altera a Lei nº 16.537, de 2014, que 'Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RODRIGO MINOTTO**
Segundo Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 19/05/22

ASS. RESP:  _____

GG/2022/RGX/0085



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 467/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 11 de maio de 2022.

Senhor Presidente,



De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0017/2022, encaminho o Parecer 171/2022/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Ofício nº 425/2022/SDS/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0486.2/2021, que "Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que 'Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências'".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
047	Sessão de 12/05/22
Anexar a(o) PL-486/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 467_PL_0486.2_21_SEA_SDS_enc
SCC 4338/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4F5AVY26**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 12/05/2022 às 13:41:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MzM4XzQzMzlfMjAyMl80RjVBVlkyNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004338/2022** e o código **4F5AVY26** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL



INFORMAÇÃO nº: 28/2022/SEA/CONAP/ATOS

Florianópolis, 14 de março de 2022.

Referência: Processo nº SCC 4338/2022 – Análise do Projeto de Lei nº 0486.2/2021, que “Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que ‘Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências’”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Coordenadora,

Trata-se de Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que ‘Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências’”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Nos moldes do que dispõe o art. 7º, inc. IV, alínea “a”, item 2, do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL



b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor; (grifado)

Compete à Secretaria de Estado da Administração, portanto, a manifestação sobre o aumento de despesa com folha de pagamento e impacto no quadro de pessoal.

1. DO AUMENTO DE DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO:

Preliminarmente, tendo em vista que o Projeto de Lei em análise mantém o caráter não remunerado da função de conselheiro do CEPIN, assim como mantém inalterados os artigos que previam a estrutura de pessoal (Secretaria Executiva: Art. 11, §2º do projeto = Art. 7º, §2º da Lei nº 16.537/2014) e despesas com hospedagem, alimentação e transporte (Art. 13, §1º do projeto = Art. 9º, §1º da Lei nº 16.537/2014), não foram identificados dispositivos que acarretem aumento de despesa com folha de pagamento.

Outrossim, embora não se trate de despesa com folha de pagamento, merece atenção o disposto no art. 13, §3º do Projeto, que inova ao estabelecer que:

Art. 13. [...]

§3º O Poder Executivo deverá arcar com as despesas de realização e divulgação das Conferências Estaduais de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado de Santa Catarina.

Diante dessa criação, sugere-se que o dispositivo seja melhor analisado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

2. DO IMPACTO NO QUADRO DE PESSOAL:

2.1 ART. 6º, CAPUT:

O art. 6º do Projeto de Lei *sub visu*, apresenta contradição ao estabelecer que “O Cepin-SC será constituído por 24 (vinte e quatro) membros titulares e igual número de suplente, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes dos povos e comunidades tradicionais do Estado de Santa Catarina [...]”.

Isso porque, apesar de estabelecer percentual paritário para as representações governamental e não governamental no *caput*, os incisos revelam composição de 25% (vinte e cinco por cento) para representantes do Poder Público e 75% (setenta e cinco por cento) para representantes não governamentais.

Vejamos:

I - 6 (seis) representantes governamentais, sendo:

a) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL



- c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação (SED);
- e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde (SES); e
- f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);

II - 6 (seis) representantes de entidades não governamentais, dentre aquelas que realizam pesquisas e prestam serviços voltados à defesa e à garantia dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais do Estado, de acordo com critérios especificados na convocação feita pelo Chefe do Poder Executivo; e

III - 12 (doze) representantes e suplentes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais serão eleitos da seguinte forma:

- a) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando as benzedoiras e benzedores do Estado de Santa Catarina;
- b) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os ciganos do Estado de Santa Catarina;
- c) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando as cipozeiras e cipozeiros do Estado de Santa Catarina;
- d) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando as religiões de matriz africana;
- e) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os faxinalenses do Estado de Santa Catarina;
- d) 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes representando os indígenas da etnia Kaingang, da etnia Guarani e da etnia Xokleng;
- g) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os indígenas indicados pelo Conselho de Caciques do Estado de Santa Catarina;
- h) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os pescadores e pescadoras artesanais do Estado de Santa Catarina;
- i) 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes representando os quilombolas do Estado de Santa Catarina;
- j) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os povos ilhéus.

Como se pode observar, a representação governamental prevista é de 6 (seis) integrantes, enquanto que a representação não governamental prevista, composta pela soma dos incisos II e III, é de 18 (dezoito) integrantes.

Dessa forma, **a composição de 50% (cinquenta por cento) de representantes do Poder Público**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL



e 50% (cinquenta por cento) de representantes dos povos e comunidades tradicionais do Estado de Santa Catarina, prevista no caput do art. 6º, não se concretiza e gera contradição ao texto legal.

Sugerimos sejam excluídos os percentuais descritos no *caput* do art. 6º do Projeto de Lei, com a manutenção da redação original do que previa o art. 3º da Lei nº 16.537/2014:

“O Cepin-SC será constituído por 24 (vinte e quatro) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:”

2.2 ART. 6º, INC. III:

Ainda com relação ao art. 6º do Projeto de Lei, nota-se que o inc. III contém a expressão “eleitos da seguinte forma”.

Art. 6º. [...]

III - 12 (doze) representantes e suplentes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais serão eleitos da seguinte forma:

Com essa afirmação, espera-se que o inciso esclareça de que forma os representantes serão eleitos. Todavia, ele se limita a elencar os representantes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, não abordando, de forma alguma, o método de eleição.

Sugerimos seja excluída a expressão “eleitos da seguinte forma” do inc. III, do art. 6º do Projeto de Lei, para que passe a constar:

Art. 6º. [...]

III - 12 (doze) representantes e suplentes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais assim distribuídos:

2.3 ART. 6º, §2º:

O §2º do art. 6º faz a seguinte previsão:

§2º Os representantes da sociedade civil, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais serão designados por ato do Chefe do Executivo para cumprir mandato de 2 (dois) anos, sendo facultada 1 (uma) recondução para os representantes de que trata o inciso III do caput deste artigo.

O parágrafo não deixa claro se quer excluir a possibilidade de recondução aos demais representantes.

Caso seja essa a intenção, sugerimos que passe a constar tal previsão em um novo parágrafo e que o atual §3º seja renumerado para §4º e assim por diante:

§2º Os representantes da sociedade civil, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais serão designados por ato do Chefe do Executivo para cumprir mandato de 2 (dois) anos.

§3º Apenas para os representantes de que trata o inciso III do caput deste artigo é facultada 1 (uma) recondução.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL



2.4 ART. 6º, §3º - ELEIÇÃO DE MEMBROS EM FÓRUM PRÓPRIO:

O §3º do art. 6º dispõe:

Art. 6º. [...]

§3º As entidades não governamentais serão convocadas pelo Chefe do Poder Executivo para eleger, em fórum próprio e com prazo definido, os membros que as representarão no Cepin-SC.

Inicialmente, a fim de empregar maior agilidade aos trâmites para o processo eleitoral, desde que devidamente aprovado pela Consultoria Jurídica desta Pasta, sugerimos que a convocação para o Fórum Próprio de Eleição das entidades não governamentais seja feita pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, na medida em que o CEPIN está vinculado à SDS.

Por outro lado, a forma como está redigido o §3º supratranscrito tem sido causa de diversos questionamentos a esta Coordenadoria acerca de quem detém o mandato, se a entidade ou o membro eleito. Isso porque o texto afirma que o fórum se presta à eleição dos membros e não das entidades.

Assim, em casos semelhantes, a COJUR/SEA tem se manifestado sugerindo o aprimoramento da legislação estadual a fim de conferir maior flexibilidade nas substituições dos representantes das entidades representativas e de deixar claro que o mandato pertence à entidade e não ao representante por ela indicado.

Tal sugestão encontra suporte no Regimento Interno do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, aprovado por meio da Resolução nº 1, de 9 de dezembro de 2019

§ 7º O mandato do representante nomeado por cada organização da sociedade civil dos segmentos dos Povos e Comunidades Tradicionais terá duração de dois anos, podendo a mesma pessoa representar a organização por até três mandatos consecutivos.

§ 8º Os representantes dos segmentos dos Povos e Comunidades Tradicionais e seus suplentes serão eleitos por meio de edital a ser publicado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação ao término do mandato vigente, observando-se os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade.

§ 9º Os editais serão publicados a cada dois anos para representantes titulares e suplentes de todos os segmentos dos Povos e Comunidades Tradicionais representados no CNPCT, respeitando o disposto no §3º.

§ 10. A organização da sociedade civil promoverá a indicação de novo conselheiro na hipótese de substituição, por iniciativa do próprio coletivo, mediante requerimento apresentado ao Plenário, ou por solicitação do CNPCT.

Diante do exposto, sugerimos que o texto do §3º do art. 6º passe a ser:

§3º A representação das entidades não governamentais será precedida eleição, em fórum próprio, convocado pelo *Secretário de Estado do Desenvolvimento Social*.

§4º O mandato no CEPIN pertencerá à entidade não governamental eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§5º A entidade não governamental eleita poderá substituir a qualquer tempo o representante



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL



indicado para atuação no CEPIN mediante comunicação prévia e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.

Caso a sugestão seja acatada, necessário modificar, também, o texto do art. 6º, inc. II, *in fine*, para que conste:

*II - 6 (seis) representantes de entidades não governamentais, dentre aquelas que realizam pesquisas e prestam serviços voltados à defesa e à garantia dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais do Estado, de acordo com critérios especificados na convocação feita pelo **Secretário de Estado do Desenvolvimento Social**; e*

Além disso, imperiosa seria a renumeração dos parágrafos do art. 6º.

2.5 CONTRADIÇÃO ENTRE ART. 6º, §5º E ART. 7º:

§5º A representação dos povos indígenas e das comunidades tradicionais será exercida pelas lideranças por eles escolhidas, por meio de suas organizações internas.

Art. 7º A eleição dos membros representantes dos povos indígenas e comunidades tradicionais será realizada em Assembleia durante as Conferências Estaduais de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, as quais deverão ser realizadas a cada 2 (dois) anos.

Como se pode observar, nos excertos transcritos acima, estão previstas duas formas conflitantes de escolha da representação dos povos indígenas e das comunidades tradicionais.

Por um lado, o art. 6º, §5º prevê que a representação será exercida pelas lideranças escolhidas por eles por meio de suas organizações internas; e, por outro, o art. 7º estabelece que os representantes dessas mesmas categorias serão eleitos em Assembleia durante as Conferências Estaduais de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais.

Necessário, pois, trazer unidade, e impedir interpretações divergentes no futuro quanto à escolha dos representantes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais.

Sugerimos, portanto, a manutenção apenas no art. 6º, §5º, excluindo-se o art. 7º, na medida em que [o art. 6º, §5º] repisa o procedimento que já vinha sendo adotado pelo CEPIN por meio da Lei nº 16.537/2014 (*vide* art. 3º, inc. III, §5º).

2.6 ART. 8º:

Analisando o texto do art. 8º, verifica-se que não encontra respaldo na composição prevista no Projeto de Lei para o CEPIN.

Art. 8º Nos casos de ausência, impedimento permanente ou renúncia dos representantes governamentais assumirão os seus suplentes e, quando se tratar dos representantes de entidades não governamentais ou de povos indígenas e das comunidades tradicionais, a substituição será feita de acordo com a ordem numérica de suplência determinada pela eleição, sendo vedada a concessão de licenças, salvo nos casos previstos no regimento interno.

Isso porque, conforme o art. 6º, incs. II e III, TODOS os representantes de entidades não governamentais e de povos indígenas e das comunidades tradicionais serão designados com seus respectivos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL**

suplentes.

Não existe previsão legal para que se estabeleça uma ordem numérica de suplência.

Assim, sugerimos que o texto do art. 8º passe a ser:

*Art. 8º Nos casos de ausência, impedimento permanente ou renúncia **de quaisquer dos conselheiros** assumirão os seus suplentes, sendo vedada a concessão de licenças, salvo nos casos previstos no regimento interno.*

Prestados os esclarecimentos necessários, sugerimos o retorno dos autos à COJUR/SEA, conforme determinado no Despacho de p. 16.

Contudo à consideração superior.

MARINA BASTOS BONATELLI D'IVANENKO
Analista Técnico Administrativo II

De acordo. Remetam-se autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

TATIANA GOMES BACK BEPLER
Coordenadora de Normas e Atos de Pessoal

De acordo. Remetam-se autos à COJUR/SEA, na forma instruída.

MILLE ANNY DE ALBUQUERQUE CASSOL GESSER
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, em exercício.





Assinaturas do documento



Código para verificação: **9W47D3GO**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARINA BASTOS BONATELLI DIVANENKO (CPF: 037.XXX.229-XX) em 15/03/2022 às 07:51:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/02/2019 - 11:46:26 e válido até 12/02/2119 - 11:46:26.

(Assinatura do sistema)



TATIANA GOMES BACK BEPLER (CPF: 007.XXX.399-XX) em 15/03/2022 às 09:45:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.

(Assinatura do sistema)



MILLE ANNY DE ALBUQUERQUE CASSOL GESSER (CPF: 003.XXX.489-XX) em 15/03/2022 às 13:30:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:57 e válido até 15/06/2118 - 09:30:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MzM4XzQzMzlfMjAyMI85VzQ3RDNHTw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004338/2022** e o código **9W47D3GO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 171/2022/COJUR/SEA/SC
Processo nº SCC 00004338/2022
Interessado(a): Casa Civil – CC

MENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0486.2/2021, que "Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que 'Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências'", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
Inexistência de contrariedade ao interesse público.
Recomendações da área técnica.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0486.2/2021, que "Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que 'Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências'", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa (ALESC), encaminhado para esta Secretaria de Estado da Administração (SEA) pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL), para exame e emissão de parecer.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido



processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, bem como gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014 e tem por escopo o exame da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0486.2/2021, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa do projeto de lei (fls. 0013/0014), em síntese, que o objetivo da presente proposta é alterar a Lei Estadual nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que “Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências.”, com vistas a promover os demais povos tradicionais existentes no Estado de Santa Catarina.

O Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin/SC), instituído pela Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, alterada pela Lei nº 18.038, de 16 de dezembro de 2020, é um órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS), que contará com a participação dos povos indígenas, da sociedade civil e do Estado.



A origem dos Conselhos de Direitos pode ser resgatada sob o ponto de vista da teoria do *status activus* do indivíduo, considerado inserido no âmbito de convivência social.

Concebida por Jellinek, a teoria do *status* desbrava as formas de relacionamento do indivíduo com Estado, revelando que estas podem se dar de quatro modos, acarretando nos *status* passivo, *status negativus*, *status positivo* e *status activus*.

No que se refere ao caso, extrai-se de excerto da doutrina que o *status activus*:¹

Se configura no direito que possuem os cidadãos de participar das decisões políticas tomadas pelos organismos governamentais, no que define o rumo das políticas públicas implementadas. Trata-se dos direitos políticos, que nas sociedades hodiernas devem ser vislumbrados em uma perspectiva formal e material, proporcionando condições para que todos possam participar da vida pública da maneira mais livre possível.

Nesse passo, com a composição por parte da sociedade civil assegurada em lei², os Conselhos de Direitos materializam a participação direta dos indivíduos na determinação das políticas a serem descerradas pelo Estado, como expressão do *status ativo*, "pois promovem um espaço de interlocução entre sociedade e gestores públicos, formulando políticas, controlando ações e mediando negociações para transformar a realidade social por meio da melhoria na qualidade e acesso às políticas públicas"³

Assim sendo, os Conselhos de Direitos podem ser conceituados como um núcleo de competências deliberativas e atribuição administrativa, estabelecidas por Lei em todos os Estados e Municípios da federação, situadas na estrutura do Poder Executivo, e que, embora não possuam personalidade jurídica própria, mantêm independência e autonomia na tomada de decisões.

Pois bem. No caso em tela, em razão da pertinência temática com a proposta legislativa, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações por meio da Informação nº 28/2022/SEA/CONAP/ATOS (fls. 0017/0023):

Trata-se de Projeto de Lei que "Altera a Lei nº16.537, de 23 de dezembro de 2014, que 'Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece

¹Agra, Walber de Moura Curso de Direito Constitucional / Walber de Moura Agra.– 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018. P.191

²LEI Nº 16.537, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

³RODRIGUES, Leopoldo Germano. O papel dos conselhos de direitos na construção das políticas infantojuvenis Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 set 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40507/o-papel-dos-conselhos-de-direitos-na-construcao-das-politica-s-infantojuvenis>. Acesso em: 29 set 2021.



outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Nos moldes do que dispõe o art.7º, inc. IV, alínea “a”, item 2, do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

IV – a proposta que resultarem aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1.da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2.da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor; (grifado)

Compete à Secretaria de Estado da Administração, portanto, a manifestação sobre o aumento de despesa com folha de pagamento e impacto no quadro de pessoal.

1.DO AUMENTO DE DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO:

Preliminarmente, tendo em vista que o Projeto de Lei em análise mantém o caráter não remunerado da função de conselheiro do CEPIN, assim como mantém inalterados os artigos que previam a estrutura de pessoal (Secretaria Executiva: Art.11, §2º do projeto = Art.7º, §2º da Lei nº16.537/2014) e despesas com hospedagem, alimentação e transporte (Art.13, §1º do projeto=Art.9º, §1º da Lei nº16.537/2014), **não foram identificados dispositivos que acarretem aumento de despesa com folha de pagamento.**

Outrossim, embora não se trate de despesa com folha de pagamento, merece atenção o disposto no art. 13, §3º do Projeto, que inova ao estabelecer que:

Art. 13. [...]

§ 3º O Poder Executivo deverá arcar com as despesas de realização e divulgação das Conferências Estaduais de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado de Santa Catarina.

Diante dessa criação, sugere-se que o dispositivo seja melhor analisado pela Secretaria de Estado da Fazenda.



2. DO IMPACTO NO QUADRO DE PESSOAL:

2.1 ART. 6º, *CAPUT*:

O art. 6º do Projeto de Lei sub visu, apresenta contradição ao estabelecer que “O Cepin-SC será constituído por 24 (vinte e quatro) membros titulares e igual número de suplente, dos quais 50%(cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes dos povos e comunidades tradicionais do Estado de Santa Catarina [...]”.

Isso porque, apesar de estabelecer percentual paritário para as representações governamental e não governamental no caput, os incisos revelam composição de 25% (vinte e cinco por cento) para representantes do Poder Público e 75% (setenta e cinco por cento) para representantes não governamentais.

Vejamos:

I - 6 (seis) representantes governamentais, sendo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;
- b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação (SED);
- e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde (SES); e
- f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);

II-6 (seis) representantes de entidades não governamentais, dentre aquelas que realizam pesquisas e prestam serviços voltados à defesa e à garantia dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais do Estado, de acordo com critérios especificados na convocação feita pelo Chefe do Poder Executivo; e

III-12 (doze) representantes e suplentes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais serão eleitos da seguinte forma:

- a) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando as benzedeadas e benzedores do Estado de Santa Catarina;
- b) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os ciganos do Estado de Santa Catarina;
- c) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando as cipozeiras e cipozeiros do Estado de Santa Catarina;
- d) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando as religiões de matriz africana;
- e) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os faxinalenses do Estado de Santa Catarina;
- d) 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes representando os indígenas da etnia Kaingang, da etnia Guarani e da etnia Xokleng;



g) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando o indígena indicado pelo Conselho de Caciques do Estado de Santa Catarina;

h) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os pescadores e pescadoras artesanais do Estado de Santa Catarina;

i) 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes representando os quilombolas do Estado de Santa Catarina;

j) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os povos ilhéus.

Como se pode observar, a representação governamental prevista é de 6 (seis) integrantes, enquanto que a representação não governamental prevista, composta pela soma dos incisos II e III, é de 18 (dezoito) integrantes.

Dessa forma, a composição de 50% (cinquenta por cento) de representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) de representantes dos povos e comunidades tradicionais do Estado de Santa Catarina, prevista no caput do art. 6º, não se concretiza e gera contradição ao texto legal.

Sugerimos sejam excluídos os percentuais descritos no caput do art. 6º do Projeto de Lei, com a manutenção da redação original do que previa o art. 3º da Lei nº 16.537/2014:

“O Cepin-SC será constituído por 24 (vinte e quatro) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:”

2.2 ART. 6º, INC. III:

Ainda com relação ao art. 6º do Projeto de Lei, nota-se que o inc. III contém a expressão “eleitos da seguinte forma”.

Art. 6º. [...]

III-12 (doze) representantes e suplentes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais **serão eleitos da seguinte forma:**

Com essa afirmação, espera-se que o inciso esclareça de que forma os representantes serão eleitos. Todavia, ele se limita a elencar os representantes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, não abordando, de forma alguma, o método de eleição.

Sugerimos seja excluída a expressão “eleitos da seguinte forma” do inc. III, do art. 6º do Projeto de Lei, para que passe a constar:

Art. 6º. [...]

III-12 (doze) representantes e suplentes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais **assim distribuídos:**

2.3 ART. 6º, §2º:

O § 2º do art. 6º faz a seguinte previsão:

§ 2º Os representantes da sociedade civil, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais serão designados por ato do Chefe do Executivo para cumprir mandato de 2 (dois) anos, sendo facultada 1 (uma) recondução para os representantes de que trata o inciso III do caput deste artigo.

O parágrafo não deixa claro se quer excluir a possibilidade de recondução aos demais representantes.



Caso seja essa a intenção, sugerimos que passe a constar tal previsão em um novo parágrafo e que o atual §3º seja renumerado para §4º e assim por diante:

§2º Os representantes da sociedade civil, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais serão designados por ato do Chefe do Executivo para cumprir mandato de 2 (dois) anos.

§3º Apenas para os representantes de que trata o inciso III do caput deste artigo é facultada 1(uma) recondução.

2.4 ART. 6º, §3º - ELEIÇÃO DE MEMBROS EM FÓRUM PRÓPRIO:

O §3º do art. 6º dispõe:

Art. 6º. [...]

§3º As entidades não governamentais serão convocadas pelo Chefe do Poder Executivo para eleger, em fórum próprio e com prazo definido, os membros que as representarão no Cepin-SC.

Inicialmente, a fim de empregar maior agilidade aos trâmites para o processo eleitoral, desde que devidamente aprovado pela Consultoria Jurídica desta Pasta, sugerimos que a convocação para o Fórum Próprio de Eleição das entidades não governamentais seja feita pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, na medida em que o CEPIN está vinculado à SDS.

Por outro lado, a forma como está redigido o §3º supra transcrito tem sido causa de diversos questionamentos a esta Coordenadoria acerca de quem detém o mandato, se a entidade ou o membro eleito. Isso porque o texto afirma que o fórum se presta à eleição dos membros e não das entidades.

Assim, em casos semelhantes, a COJUR/SEA tem se manifestado sugerindo o aprimoramento da legislação estadual a fim de conferir maior flexibilidade nas substituições dos representantes das entidades representativas e de deixar claro que o mandato pertence à entidade e não ao representante por ela indicado.

Tal sugestão encontra suporte no Regimento Interno do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, aprovado por meio da Resolução nº 1, de 9 de dezembro de 2019

§7º O mandato do representante nomeado por cada organização da sociedade civil dos segmentos dos Povos e Comunidades Tradicionais terá duração de dois anos, podendo a mesma pessoa representar a organização por até três mandatos consecutivos.

§8º Os representantes dos segmentos dos Povos e Comunidades Tradicionais e seus suplentes serão eleitos por meio de edital a ser publicado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação ao término do mandato vigente, observando-se os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade.

§10.A organização da sociedade civil promoverá a indicação de novo conselheiro na hipótese de substituição, por iniciativa do próprio coletivo, mediante requerimento apresentado ao Plenário, ou por solicitação do CNPCT.

Diante do exposto, sugerimos que o texto do §3º do art. 6º passe a ser:



§3º A representação das entidades não governamentais será precedida eleição, em fórum próprio, convocado pelo **Secretário de Estado do Desenvolvimento Social.**

§4º O mandato no CEPIN pertencerá à entidade não governamental eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§5º A entidade não governamental eleita poderá substituir a qualquer tempo o representante indicado para atuação no CEPIN mediante comunicação prévia e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.

Caso a sugestão seja acatada, necessário modificar, também, o texto do art.6º, inc.II, *in fine*, para que conste:

II-6 (seis) representantes de entidades não governamentais, dentre aquelas que realizam pesquisas e prestam serviços voltados à defesa e à garantia dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais do Estado, de acordo com critérios especificados na convocação feita pelo **Secretário de Estado do Desenvolvimento Social**; e

Além disso, imperiosa seria a renumeração dos parágrafos do art. 6º.

2.5 CONTRADIÇÃO ENTRE ART. 6º, §5º E ART. 7º:

§5º A representação dos povos indígenas e das comunidades tradicionais será exercida pelas lideranças por eles escolhidas, por meio de suas organizações internas.

Art.7º A eleição dos membros representantes dos povos indígenas e comunidades tradicionais será realizada em Assembleia durante as Conferências Estaduais de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, as quais deverão ser realizadas a cada 2 (dois) anos.

Como se pode observar, nos excertos transcritos acima, estão previstas duas formas conflitantes de escolha da representação dos povos indígenas e das comunidades tradicionais.

Por um lado, o art. 6º, §5º prevê que a representação será exercida pelas lideranças escolhidas por eles por meio de suas organizações internas; e, por outro, o art.7º estabelece que os representantes dessas mesmas categorias serão eleitos em Assembleia durante as Conferências Estaduais de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais.

Necessário, pois, trazer unidade, e impedir interpretações divergentes no futuro quanto à escolha dos representantes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais.

Sugerimos, portanto, a manutenção apenas no art.6º, §5º, excluindo-se o art.7º, na medida em que [o art.6º, §5º] repisa o procedimento que já vinha sendo adotado pelo CEPIN por meio da Lei nº 16.537/2014 (vide art. 3º, inc. III, §5º).

2.6 ART. 8º:

Analisando o texto do art. 8º, verifica-se que não encontra respaldo na composição prevista no Projeto de Lei para o CEPIN.

Art. 8º Nos casos de ausência, impedimento permanente ou renúncia dos representantes governamentais assumirão os seus suplentes e, quando se tratar dos representantes de entidades não governamentais ou de povos indígenas e



das comunidades tradicionais, a substituição será feita de acordo com a ordem numérica de suplência determinada pela eleição, sendo vedada a concessão de licenças, salvo nos casos previstos no regimento interno.

Isso porque, conforme o art. 6º, incs. II e III, **TODOS** os representantes de entidades não governamentais e de povos indígenas e das comunidades tradicionais serão designados com seus respectivos suplentes.

Não existe previsão legal para que se estabeleça uma ordem numérica de suplência.

Não existe previsão legal para que se estabeleça uma ordem numérica de suplência.

Assim, sugerimos que o texto do art. 8º passe a ser:

Art. 8º Nos casos de ausência, impedimento permanente ou renúncia de quaisquer dos conselheiros assumirão os seus suplentes, sendo vedada a concessão de licenças, salvo nos casos previstos no regimento interno.

Prestados os esclarecimentos necessários, sugerimos o retorno dos autos à COJUR/SEA, conforme determinado no Despacho de p. 16.

Portanto, como se pode observar, há necessidade de revisão e adequação do anteprojeto de lei, conforme irretocável análise da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, com vistas a trazer unidade e impedir interpretações divergentes no futuro.

Ressalta-se que, a representação, mesmo que personificada em uma pessoa física eleita, é vinculada a uma organização da sociedade civil, e não àquela. Ou seja, não é o representante da entidade que tem o direito à vaga e sua permanência como representante desta durante todo o mandato de dois anos (nem seu suplente – a quem cabe assumir as atividades nas ausências ou impedimentos justificados - situações portanto pontuais e temporárias).

Com relação aos suplentes, convém esclarecer que, sendo também membro indicado pela entidade, pode ou não vir a ocupar a condição de titular. A intenção natural de se nomear um suplente é que a entidade tenha, a postos, quem a represente em caso de ausência do titular, justamente para evitar a suspensão dos trabalhos. Contudo, podendo a entidade, como visto, a qualquer momento indicar outro nome de representante, por certo poderá fazê-lo a qualquer momento, seja para o titular, seja para o suplente, desde que de forma prévia e justificada.

Nesse aspecto, a fim de empregar maior agilidade aos trâmites para processo eleitoral, esta Consultoria Jurídica compreende ser pertinente a sugestão da DGDP para que a convocação ao Fórum Próprio de Eleição das entidades governamentais seja feita pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, na medida que o CEPIN está vinculado à SDS, bem como em decorrência da possibilidade de delegação de atribuições pelo Governador do Estado.



Assim, muito embora **não se constate contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014)**, **opina-se** pela necessidade de revisão e adequação do projeto de lei em voga, adotando-se as considerações apresentadas na fundamentação no sentido de aprimorar a redação do anteprojeto de lei *sub examine*.

Por fim, cumpre registrar que a análise acerca da constitucionalidade e legalidade das propostas legislativas compete a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos, cabendo às Secretaria de Estado e demais órgãos e entidades da administração pública estadual, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

III – Conclusão:

Por todo o exposto, muito embora **não se constate contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014)**, **opina-se⁴** pela necessidade de revisão e adequação do projeto de lei em voga, adotando-se as considerações apresentadas na fundamentação no sentido de aprimorar a redação do anteprojeto de lei nº 0486.2/2021.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QW7U951U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDERSON PIRES (CPF: 822.XXX.299-XX) em 18/03/2022 às 16:45:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MzM4XzQzMzlfMjAyMI9RVzdVOTUxVQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004338/2022** e o código **QW7U951U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 0004338/2022

Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração (SEA)



DESPACHO

Nos exatos termos do art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, **ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 171/2022/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil (CC) do Estado de Santa Catarina, com homenagens de praxe.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UQ78C16G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 18/03/2022 às 17:11:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MzM4XzQzMzlfMjAyMI9VUTc4QzE2Rw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004338/2022** e o código **UQ78C16G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CONSELHO ESTADUAL DOS POVOS INDÍGENAS DE SANTA CATARINA – CEPIn/SC

Ofício CEPIn/SC nº 18/2022

Florianópolis, 29 de abril de 2022

Assunto: Parecer do CEPIn/SC a respeito do Projeto de Lei nº 0486.2/2021, que “Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014”.

Ao Excelentíssimo Senhor

João Batista Costa

Secretário de Estado do Desenvolvimento Social –SDS

Senhor Secretário,

Vimos através deste apresentar a Vossa Excelência a manifestação deste Conselho a respeito do assunto referido no ofício Nº 89/22, oriundo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social-SDS, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0486.2/2021, que “Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que ‘Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas –CEPIN/SC”.

1. DAS INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS DO PROJETO DE LEI

1.1 Da competência privativa do Governador do Estado para regulamentar a matéria

De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual n. 16.537, de 23 de dezembro de 2014, o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin/SC) é um órgão colegiado vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), que conta com a participação dos povos indígenas, da sociedade civil e do Estado.



A Constituição Federal, por seu turno, expressamente consigna que a disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

De fato, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, aplicado aos Chefes do Poder Executivo Estaduais e Municipais pelo princípio da simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Conforme consta no processo legislativo referente ao PL 0486.2/2021, a iniciativa do referido projeto de lei foi do Excelentíssimo Senhor Deputado Fabiano da Luz. Assim, salvo melhor juízo, o presente projeto não reúne as condições formais de tramitação, pela absoluta incompetência da Assembleia Legislativa de dar início à tramitação de projeto de lei com tal objetivo.



Importante que se diga, nesse particular, que a exigência formal se mostra tão mais necessária se for observado o propósito principal da proposta - a inclusão de outras comunidades tradicionais no âmbito de representação do Serem/SC. Como justa e necessária política de Estado, os Conselhos como o Serem/SC devem ser construídos no âmbito do Governo do Estado e com a participação das comunidades que serão beneficiadas pela proposta (comunidades tradicionais), a fim de que, por mais generosa que seja a proposta, não seja absolutamente descolada dos interesses da comunidade que se busca tutelar.

Sugere-se, nessa esteira, que seja rejeitado o projeto e constituído Grupo de Trabalho que promova o diálogo com as comunidades tradicionais mencionadas no PL n. 0486.2/2021, a fim de contemplar os interesses e anseios dessas comunidades, conforme as diretrizes da consulta prévia, livre e informada, e da participação permanente presentes na Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (art. 2º, 2, e art. 6º, 1), e no Decreto nº 6.040, de 2007 (art. 1º, X, e art. 3º, V e X).

1.2 Da ofensa ao princípio da separação dos poderes

Em decorrência da afronta ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, também é maculado o princípio da separação dos poderes (artigo 2º e inciso III do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal) diante da interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

2. DOS APONTAMENTOS ACERCA DO CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI

Em relação à composição do CEPIn/SC, a qual está prevista no art. 3º da Lei nº 16.537/2014, a proposta de alteração do presente projeto, embora ainda atenda ao disposto no art. 14, inciso I, da Constituição Estadual, que determina participação majoritária da sociedade civil nos Conselhos Estaduais de cunho social, promove uma



diminuição drástica e indevida dos/as representantes dos povos indígenas, o que significa violação da paridade em relação aos principais titulares e beneficiários da atuação do CEPIn/SC, quais sejam, os povos indígenas do Estado de Santa Catarina.

A segunda observação refere-se ao art. 10 do projeto de alteração, que prevê a participação, no CEPIn/SC, de outros órgãos e entidades federais e estaduais, o que alerta quanto ao princípio do pacto federativo, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Considerando que este Conselho é competente para manifestar-se quanto ao assunto proposto, tendo em vista a necessária elucidação e o esclarecimento dos fatos em obscuridade, passamos a analisá-los.

2.1 Da indevida diminuição da participação indígena promovida pelo Projeto de Lei

Preliminarmente, cabe esclarecer que a ideia de Controle de Constitucionalidade presente em nosso ordenamento jurídico é pressuposto necessário dentro da supremacia constitucional, ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, sendo nela que o legislador verificará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo.

Dito isto, verifica-se que a redação dada pelo art. 6º no projeto de lei, embora ainda atenda a representação majoritária da sociedade civil instituída na Constituição Federal de 1988, assim como a Constituição Estadual, em seu art. 14, inciso I, promove alteração drástica indevida da composição indígena, diminuindo-a de 12 representantes para apenas 3.

Atualmente, o Conselho possui a seguinte composição, a qual atende à participação majoritária e não careceria de alterações:

Art. 3º - O Conselho Estadual dos Povos Indígenas é constituído por vinte e quatro membros efetivos, com seus respectivos suplentes, representantes paritários das entidades governamentais, não-governamentais e sociedade indígena, assim distribuídos:



I – **seis** representantes do governo;

II – **seis** representantes da sociedade civil;

III – **doze** representantes das sociedades indígenas, sendo **quatro** da etnia Kaingang, **quatro** da etnia Guarani e **quatro** da etnia Xokleng. (grifo nosso)

A proposta de alteração referente à representação indígena, contida no art. 6º do projeto de lei, possui a seguinte redação:

Art. 6º [...]

II - 12 (doze) representantes e suplentes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais serão eleitos da seguinte forma:

- a) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando as benzedeadas e benzedores do Estado de Santa Catarina;
- b) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os ciganos do Estado de Santa Catarina;
- c) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando as cipozeiras e cipozeiros do Estado de Santa Catarina;
- d) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando as religiões de matriz africana;
- e) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os faxinalenses do Estado de Santa Catarina;
- f) **2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes representando os indígenas da etnia Kaingang, da etnia Guarani e da etnia Xokleng;**

g) **1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os indígenas indicados pelo Conselho de Caciques do Estado de Santa Catarina;**

h) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os pescadores e pescadoras artesanais do Estado de Santa Catarina;

i) 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes representando os quilombolas do Estado de Santa Catarina;

j) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os povos ilhéus.

Importa dizer que, na redação proposta, a representação indígena diminuiu de 12 membros para apenas 3, o que não atende sequer a paridade em relação aos órgãos de governo, muito menos a exigência de participação majoritária nos Conselhos de cunho social.

Note-se que a presença de organizações da sociedade civil e de representantes de comunidades tradicionais não apaga o fato de que os principais beneficiários da atuação do CEPIn/SC, os povos indígenas, que inclusive lhe dão o nome, estão em completa sub-representação.

Ademais, é preocupante que estão previstos apenas 2 membros titulares para representar os 3 povos indígenas majoritários do Estado, Kaingang, Guarani e Xokleng (alínea 'f'). Deste modo, caso o Conselho de Caciques não promova a proporcionalidade de forma intencional, conforme o direito de escolha da alínea 'g' é possível que algum destes povos não possua nenhum membro titular no Conselho.

A aplicabilidade do princípio da paridade e a indicação dos membros do Conselho devem refletir a participação indireta da população. Portanto, cabe ao governo escolher seus representantes e à sociedade civil cabe escolher seus representantes dentre os organismos ou entidades sociais ou movimentos comunitários, com especificação

para o mandato dos membros do Conselho não ser superior a 2 (dois) anos, sendo possível a recondução ao cargo uma única vez.

Importante mencionar que, embora os povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais possuam demandas políticas e jurídicas semelhantes, como a reivindicação de seus territórios e a formulação de políticas afirmativas e antidiscriminatórias, tais demandas diferem sobremaneira em relação ao conteúdo e à forma, bem como sobre a base normativa aplicável e às instituições responsáveis.

A título exemplificativo, a garantia do território tradicional das comunidades indígenas passa pelo reconhecimento do seu direito originário, cuja demarcação, e não titulação resulta de processo conduzido pela FUNAI e, ao final, de registro como propriedade da União. As normas orientadoras desse tema também são exclusivas, como o art. 231 da CF/88 e o Decreto n. 1.775/96.

Assim, o respeito às especificidades culturais indígenas, que, vale ressaltar, também difere entre os mais de 250 povos indígenas brasileiros, dotados de cosmologias, línguas e costumes diversos entre si, significa o respeito ao direito à diferença. Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 significou a transição do paradigma integracionista para o de reconhecimento das diferenças na relação entre Estado, sociedade e povos indígenas, e consagrou um capítulo específico às suas demandas, nos artigos 231 e 232.

O reconhecimento das diferenças também implica em garantir o direito à autodeterminação. Esse conceito está previsto no artigo 3 da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, e no artigo III da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2016. Ambos afirmam que os povos indígenas determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. No exercício da autodeterminação, ainda possuem o direito à não discriminação, à integridade cultural, ao autogoverno, à autonomia e à participação política.

Deste modo, as especificidades culturais das comunidades indígenas integrantes do CEPIn/SC demandam atuação autônoma e independente de esferas representativas de outras comunidades tradicionais. Ainda, entendemos que a diminuição da sua participação política e social em instâncias decisórias e formuladoras de políticas

públicas de seu interesse também pode ser interpretada como violação do princípio da proibição do retrocesso social.

Importa lembrar que os Conselhos são espaços nos quais o governo e a sociedade devem discutir de forma compartilhada e corresponsável as diretrizes para as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos.

Os Conselhos não são, portanto, executores de políticas, são formuladores, promotores de políticas, defensores de direitos, controladores das ações públicas governamentais e não-governamentais, normatizadores de parâmetros e definidores de diretrizes das políticas na perspectiva da garantia dos direitos humanos, sociais e políticos.

2.2 Da participação de entidades federais e o princípio do pacto federativo

Quanto à participação no CEPIn/SC de órgãos e entidades federais, surge a celeuma quanto à violação do Pacto Federativo, que traz em seu escopo que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo assim o Pacto Federativo entre seus membros.

Consoante entendimento de que no Pacto Federativo existe a defesa da autonomia local, mas procurando formas de manter a integridade territorial da Federação, no Estado Federal, os entes federados gozam da conhecida capacidade de autoadministração e normatização própria, de autogoverno e autoadministração.

A Constituição Federal de 1988 definiu competências pertencentes, tão somente, à União, o que torna uso privativo legislar sobre determinados assuntos, dentre eles:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

XIV – populações indígenas.

Portanto, dentro do previsto na Constituição Federal de 1988, delimita quais os assuntos devem ser privativos da União, e no caso em apreço, no que concerne aos povos indígenas, compete de forma privada à União ou a órgãos federais vinculados aos mesmos.

Aos Estados membros da federação concernem somente competências que não lhe foram vedadas pela Carta Maior. É o que preceitua o art. 25, § 1º, da CF/88, veja-se:

Art. 25 – Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No Pacto Federativo, a capacidade de normatização do Estado é residual, isto é, o Estado é competente somente ao que não lhe é vedado pela Constituição Federal. Desta forma, há a imposição de limites ao membro da Federação no que concerne a normatização ou autoadministração.

Desta feita, preceitua o art. 6º da Lei nº 16.537/2014:

Art. 6º Poderão ser convidados a participar do CEPIn/SC, como ouvintes e colaboradores, sem direito a voto, os seguintes órgãos ou entidades federais envolvidos com questões indígenas:

I – Secretaria Especial da Saúde Indígena (SESAI);

II – Ministério Público Federal (MPF);

III – Fundação Nacional do Índio (Funai); e

IV – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

A proposta de alteração do referido artigo, através do art. 10 do projeto de lei, visa a incluir mais órgãos federais e estaduais passíveis de convite, expressamente nominados, mantendo a sua condição de “convidados” sem direito a voto. Ainda, o parágrafo único autoriza o convite a qualquer outra entidade ou órgão, público ou privado, para participação eventual no Conselho.

No que concerne a este artigo, este Conselho não identifica qualquer ilegalidade no disposto, por se tratar de órgãos competentes para dirimir quanto à sua participação



no referido Conselho, e por haver previsão expressa da modalidade de participação enquanto “convidados”, sem direito a voto. Por fim, não se verifica violação ao Pacto Federativo, ante o proposto no referido projeto de alteração de lei, desde que mantida a participação como “convidado” e por deliberação exclusiva dos membros do Conselho.

Na oportunidade ressaltamos que foram feitas alterações na Lei 16.537, de 23 de janeiro de 2014, nos motivos abaixo exposto:

Arts. 1º, 3º, 7º, 9º e 10º, nas nomenclaturas das Secretarias com assento no Conselho, segundo a Lei Complementar nº 741, de 2019.

Art. 5º, reduzindo o número de ausências permitidas durante o ano, com o intuito de proporcionar maior participação e comprometimento dos conselheiros, evitando-se assim, a falta de quórum para as deliberações.

Por todo o exposto, considerando os propósitos do Conselho Estadual dos Povos Indígenas de Santa Catarina - CEPIn/SC, insculpidos no art. 203 da Constituição Federal e no art. 157 da Constituição Estadual, incluindo-se como dever do estado o amparo e proteção aos povos indígenas, artigo 192 da Constituição do Estado de Santa Catarina, cumpre ressaltar a importância da Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, a fim de ampliar a atuação deste Conselho de forma a cumprir de maneira efetiva as metas e projetos ligados *exclusivamente* aos Povos Indígenas do Estado de Santa Catarina.

Esta é a manifestação deste Conselho.

Respeitosamente,


Paulo Márcio Pinheiro

Presidente Interino do Conselho Estadual dos Povos Indígenas de Santa Catarina – CEPIn/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G9U67M2X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA IRIS BESSA MACHADO LOPES (CPF: 977.XXX.127-XX) em 04/05/2022 às 11:34:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:41:57 e válido até 13/07/2118 - 14:41:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDM5XzQ0NDBfMjAyMI9HOVU2N00yWA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004439/2022** e o código **G9U67M2X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 75/2022/PGE/NUAJ/SDS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4439/2022

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0486.2/2021, que *"Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que 'Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências"*. Manifestação do Conselho Estadual dos Povos Indígenas. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Necessidade de estudo. Constituição de Grupo de Trabalho.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 191/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0486.2/2021, que *"Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que 'Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências"*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - Do Mérito

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na



diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Tratando-se de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.**

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0486.2/2021, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, **direitos humanos**, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto "Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que 'Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências".

Diante da pertinência temática esta Consultoria Jurídica/NUAJ encaminhou o processo ao Conselho Estadual dos Povos Indígenas (CEpin-SC), vinculado a esta Secretaria de Estado, o qual se manifestou às fls. 07/16, dos autos em destaque, sugerindo seja constituído Grupo de Trabalho que promova o diálogo com as comunidades tradicionais mencionadas no PL n. 0486.2/2021.

Por intermédio do Ofício CEPIn/SC nº 18/2022, o referido Conselho se manifestou acerca do Projeto de Lei, conforme se transcreve:

[...] Sugere-se, nessa esteira, **que seja rejeitado o projeto e constituído Grupo de Trabalho que promova o diálogo com as comunidades tradicionais mencionadas no PL n. 0486.2/2021**, a fim de contemplar os interesses e anseios dessas comunidades, conforme as diretrizes da consulta prévia, livre e informada, e da participação permanente presentes na Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (art. 2º, 2, e art. 6º, 1), e no Decreto nº 6.040, de 2007 (art. 1º, X, e art. 3º, V e X).

[...]



Em relação à composição do CEPIn/SC, a qual está prevista no art. 3º da Lei nº 16.537/2014, a proposta de alteração do presente projeto, embora ainda atenda ao disposto no art. 14, inciso I, da Constituição Estadual, que determina participação majoritária da sociedade civil nos Conselhos Estaduais de cunho social, promove uma diminuição drástica e indevida dos/as representantes dos povos indígenas, o que significa violação da paridade em relação aos principais titulares e beneficiários da atuação do CEPIn/SC, quais sejam, os povos indígenas do Estado de Santa Catarina.

A segunda observação refere-se ao art. 10 do projeto de alteração, que prevê a participação, no CEPIn/SC, de outros órgãos e entidades federais e estaduais, o que alerta quanto ao princípio do pacto federativo, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Considerando que este Conselho é competente para manifestar-se quanto ao assunto proposto, tendo em vista a necessária elucidação e o esclarecimento dos fatos em obscuridade, passamos a analisá-los.

[...]

Deste modo, as especificidades culturais das comunidades indígenas integrantes do CEPIn/SC demandam atuação autônoma e independente de esferas representativas de outras comunidades tradicionais. Ainda, entendemos que a diminuição da sua participação política e social em instâncias decisórias e formuladoras de políticas públicas de seu interesse também pode ser interpretada como violação do princípio da proibição do retrocesso social.

Importa lembrar que os Conselhos são espaços nos quais o governo e a sociedade devem discutir de forma compatilhada e corresponsável as diretrizes para as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos.

Os Conselhos não são, portanto, executores de políticas, são formuladores, promotores de políticas, defensores de direito, controladores das ações públicas governamentais e não-governamentais, normatizadores de parâmetros e definidores de diretrizes das políticas na perspectiva da garantia dos direitos humanos, sociais e políticos.

[...]

Por todo o exposto, considerando os propósitos do Conselho Estadual dos Povos Indígenas de Santa Catarina - CEPIn/SC, insculpidos no art. 203 da Constituição Federal e no art. 157 da Constituição Estadual, incluindo-se como dever do estado o amparo e proteção aos povos indígenas, artigo 192 da Constituição do Estado de Santa Catarina, cumprе ressaltar a importância da Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, a fim de ampliar a atuação deste Conselho de forma a cumprir de maneira efetiva as metas e projetos ligados exclusivamente aos Povos Indígenas do Estado de Santa Catarina.



Esta é a manifestação deste Conselho.

(Grifou-se)

Dessa forma, a manifestação feita pelo órgão responsável, por meio do Ofício CEPIn/SC nº 18/2022, realizou apontamento no sentido de que deve ser constituído Grupo de Trabalho que promova o diálogo com as comunidades tradicionais mencionadas no PL n. 0486.2/2021, apontou ainda outras propostas de alterações, que no entendimento do Conselho, são prejudiciais aos povos indígenas do Estado de Santa Catarina.

III - Da Conclusão

Ante todo o exposto, e considerando a manifestação do Conselho Estadual dos Povos Indígenas (CEPIN-SC), opina-se pela remessa dos autos à origem, com a manifestação da área técnica responsável quanto ao Projeto de Lei nº 0486.2/2021.

À consideração superior.

Caio Farias Jorge
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H820CVO4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAIO FARIAS JORGE (CPF: 039.XXX.603-XX) em 05/05/2022 às 15:18:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:42:18 e válido até 24/07/2120 - 13:42:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDM5XzQ0NDBfMjAyMjI0ODIwQ1ZPNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004439/2022** e o código **H820CVO4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 425/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 05 de maio de 2022

Senhor Assessor,



Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 191/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 4439/2022), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0486.2/2021, que “Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que ‘Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências’”, encaminhar o Ofício CEPIn/SC nº 18/2022 (p. 007-016) e o Parecer nº 75/2022/PGE/NUAJ/SDS (p. 017 - 020), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

João Batista Costa
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
WILLIAN DE SOUZA
Assessor Técnico Legislativo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H50K42YM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO BATISTA COSTA (CPF: 022.XXX.299-XX) em 05/05/2022 às 18:21:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2022 - 14:34:59 e válido até 12/04/2122 - 14:34:59.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDM5XzQ0NDBfMjAyMi9INTBLNDJZTQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004439/2022** e o código **H50K42YM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 588/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de maio de 2022.

Senhor Presidente,



De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0137/2022, encaminho o Parecer nº 171/2022/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Ofício nº 425/2022/SDS/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e o Parecer nº 247/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0486.2/2021, que "Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que 'Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências'".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0555	Sessão de 31, 02, 22
Anexar a(o)	PL/486/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 588_PL_0486.2_21_SEA_SDS_SEF_enc.doc
SCC 4338/2022



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL



INFORMAÇÃO nº: 28/2022/SEA/CONAP/ATOS

Florianópolis, 14 de março de 2022.

Referência: Processo nº SCC 4338/2022 – Análise do Projeto de Lei nº 0486.2/2021, que “Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que ‘Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências’”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).



Senhora Coordenadora,

Trata-se de Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que ‘Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências’”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Nos moldes do que dispõe o art. 7º, inc. IV, alínea “a”, item 2, do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL



- c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);*
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação (SED);*
- e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde (SES); e*
- f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);*

II - 6 (seis) representantes de entidades não governamentais, dentre aquelas que realizam pesquisas e prestam serviços voltados à defesa e à garantia dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais do Estado, de acordo com critérios especificados na convocação feita pelo Chefe do Poder Executivo; e

III - 12 (doze) representantes e suplentes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais serão eleitos da seguinte forma:

- a) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando as benzedadeiras e benzedores do Estado de Santa Catarina;*
- b) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os ciganos do Estado de Santa Catarina;*
- c) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando as cipozeiras e cipozeiros do Estado de Santa Catarina;*
- d) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando as religiões de matriz africana;*
- e) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os faxinalenses do Estado de Santa Catarina;*
- d) 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes representando os indígenas da etnia Kaingang, da etnia Guarani e da etnia Xokleng;*
- g) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os indígenas indicados pelo Conselho de Caciques do Estado de Santa Catarina;*
- h) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os pescadores e pescadoras artesanais do Estado de Santa Catarina;*
- i) 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes representando os quilombolas do Estado de Santa Catarina;*
- j) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os povos ilhéus.*

Como se pode observar, a representação governamental prevista é de 6 (seis) integrantes, enquanto que a representação não governamental prevista, composta pela soma dos incisos II e III, é de 18 (dezoito) integrantes.

Dessa forma, **a composição de 50% (cinquenta por cento) de representantes do Poder Público**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL



e 50% (cinquenta por cento) de representantes dos povos e comunidades tradicionais do Estado de Santa Catarina, prevista no caput do art. 6º, não se concretiza e gera contradição ao texto legal.

Sugerimos sejam excluídos os percentuais descritos no caput do art. 6º do Projeto de Lei, com a manutenção da redação original do que previa o art. 3º da Lei nº 16.537/2014:

“O Cepin-SC será constituído por 24 (vinte e quatro) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:”

2.2 ART. 6º, INC. III:

Ainda com relação ao art. 6º do Projeto de Lei, nota-se que o inc. III contém a expressão “eleitos da seguinte forma”.

Art. 6º. [...]

III - 12 (doze) representantes e suplentes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais serão eleitos da seguinte forma:

Com essa afirmação, espera-se que o inciso esclareça de que forma os representantes serão eleitos. Todavia, ele se limita a elencar os representantes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, não abordando, de forma alguma, o método de eleição.

Sugerimos seja excluída a expressão “eleitos da seguinte forma” do inc. III, do art. 6º do Projeto de Lei, para que passe a constar:

Art. 6º. [...]

III - 12 (doze) representantes e suplentes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais assim distribuídos:

2.3 ART. 6º, §2º:

O §2º do art. 6º faz a seguinte previsão:

§2º Os representantes da sociedade civil, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais serão designados por ato do Chefe do Executivo para cumprir mandato de 2 (dois) anos, sendo facultada 1 (uma) recondução para os representantes de que trata o inciso III do caput deste artigo.

O parágrafo não deixa claro se quer excluir a possibilidade de recondução aos demais representantes.

Caso seja essa a intenção, sugerimos que passe a constar tal previsão em um novo parágrafo e que o atual §3º seja renumerado para §4º e assim por diante:

§2º Os representantes da sociedade civil, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais serão designados por ato do Chefe do Executivo para cumprir mandato de 2 (dois) anos.

§3º Apenas para os representantes de que trata o inciso III do caput deste artigo é facultada 1 (uma) recondução.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL



2.4 ART. 6º, §3º - ELEIÇÃO DE MEMBROS EM FÓRUM PRÓPRIO:

O §3º do art. 6º dispõe:

Art. 6º. [...]

*§3º As entidades não governamentais serão convocadas pelo Chefe do Poder Executivo para **eleger**, em fórum próprio e com prazo definido, **os membros** que as representarão no Cepin-SC.*

Inicialmente, a fim de empregar maior agilidade aos trâmites para o processo eleitoral, desde que devidamente aprovado pela Consultoria Jurídica desta Pasta, sugerimos que a convocação para o Fórum Próprio de Eleição das entidades não governamentais seja feita pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, na medida em que o CEPIN está vinculado à SDS.

Por outro lado, a forma como está redigido o §3º supratranscrito tem sido causa de diversos questionamentos a esta Coordenadoria acerca de quem detém o mandato, se a entidade ou o membro eleito. Isso porque o texto afirma que o fórum se presta à eleição dos membros e não das entidades.

Assim, em casos semelhantes, a COJUR/SEA tem se manifestado sugerindo o aprimoramento da legislação estadual a fim de conferir maior flexibilidade nas substituições dos representantes das entidades representativas e de deixar claro que o mandato pertence à entidade e não ao representante por ela indicado.

Tal sugestão encontra suporte no Regimento Interno do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, aprovado por meio da Resolução nº 1, de 9 de dezembro de 2019

§ 7º O mandato do representante nomeado por cada organização da sociedade civil dos segmentos dos Povos e Comunidades Tradicionais terá duração de dois anos, podendo a mesma pessoa representar a organização por até três mandatos consecutivos.

§ 8º Os representantes dos segmentos dos Povos e Comunidades Tradicionais e seus suplentes serão eleitos por meio de edital a ser publicado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação ao término do mandato vigente, observando-se os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade.

§ 9º Os editais serão publicados a cada dois anos para representantes titulares e suplentes de todos os segmentos dos Povos e Comunidades Tradicionais representados no CNPCT, respeitando o disposto no §3º.

§ 10. A organização da sociedade civil promoverá a indicação de novo conselheiro na hipótese de substituição, por iniciativa do próprio coletivo, mediante requerimento apresentado ao Plenário, ou por solicitação do CNPCT.

Diante do exposto, sugerimos que o texto do §3º do art. 6º passe a ser:

§3º A representação das entidades não governamentais será precedida eleição, em fórum próprio, convocado pelo **Secretário de Estado do Desenvolvimento Social**.

§4º O mandato no CEPIN pertencerá à entidade não governamental eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§5º A entidade não governamental eleita poderá substituir a qualquer tempo o representante



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL



indicado para atuação no CEPIN mediante comunicação prévia e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.

Caso a sugestão seja acatada, necessário modificar, também, o texto do art. 6º, inc. II, *in fine*, para que conste:

*II - 6 (seis) representantes de entidades não governamentais, dentre aquelas que realizam pesquisas e prestam serviços voltados à defesa e à garantia dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais do Estado, de acordo com critérios especificados na convocação feita pelo **Secretário de Estado do Desenvolvimento Social**; e*

Além disso, imperiosa seria a renumeração dos parágrafos do art. 6º.

2.5 CONTRADIÇÃO ENTRE ART. 6º, §5º E ART. 7º:

§5º A representação dos povos indígenas e das comunidades tradicionais será exercida pelas lideranças por eles escolhidas, por meio de suas organizações internas.

Art. 7º A eleição dos membros representantes dos povos indígenas e comunidades tradicionais será realizada em Assembleia durante as Conferências Estaduais de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, as quais deverão ser realizadas a cada 2 (dois) anos.

Como se pode observar, nos excertos transcritos acima, estão previstas duas formas conflitantes de escolha da representação dos povos indígenas e das comunidades tradicionais.

Por um lado, o art. 6º, §5º prevê que a representação será exercida pelas lideranças escolhidas por eles por meio de suas organizações internas; e, por outro, o art. 7º estabelece que os representantes dessas mesmas categorias serão eleitos em Assembleia durante as Conferências Estaduais de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais.

Necessário, pois, trazer unidade, e impedir interpretações divergentes no futuro quanto à escolha dos representantes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais.

Sugerimos, portanto, a manutenção apenas no art. 6º, §5º, excluindo-se o art. 7º, na medida em que [o art. 6º, §5º] repisa o procedimento que já vinha sendo adotado pelo CEPIN por meio da Lei nº 16.537/2014 (*vide* art. 3º, inc. III, §5º).

2.6 ART. 8º:

Analisando o texto do art. 8º, verifica-se que não encontra respaldo na composição prevista no Projeto de Lei para o CEPIN.

Art. 8º Nos casos de ausência, impedimento permanente ou renúncia dos representantes governamentais assumirão os seus suplentes e, quando se tratar dos representantes de entidades não governamentais ou de povos indígenas e das comunidades tradicionais, a substituição será feita de acordo com a ordem numérica de suplência determinada pela eleição, sendo vedada a concessão de licenças, salvo nos casos previstos no regimento interno.

Isso porque, conforme o art. 6º, incs. II e III, TODOS os representantes de entidades não governamentais e de povos indígenas e das comunidades tradicionais serão designados com seus respectivos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL**

suplentes.

Não existe previsão legal para que se estabeleça uma ordem numérica de suplência.

Assim, sugerimos que o texto do art. 8º passe a ser:

Art. 8º Nos casos de ausência, impedimento permanente ou renúncia **de quaisquer dos conselheiros** assumirão os seus suplentes, sendo vedada a concessão de licenças, salvo nos casos previstos no regimento interno.

Prestados os esclarecimentos necessários, sugerimos o retorno dos autos à COJUR/SEA, conforme determinado no Despacho de p. 16.

Contudo à consideração superior.

MARINA BASTOS BONATELLI D'IVANENKO
Analista Técnico Administrativo II

De acordo. Remetam-se autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

TATIANA GOMES BACK BEPLER
Coordenadora de Normas e Atos de Pessoal

De acordo. Remetam-se autos à COJUR/SEA, na forma instruída.

MILLE ANNY DE ALBUQUERQUE CASSOL GESSER
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, em exercício.





Assinaturas do documento



Código para verificação: **9W47D3GO**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARINA BASTOS BONATELLI DIVANENKO** (CPF: 037.XXX.229-XX) em 15/03/2022 às 07:51:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/02/2019 - 11:46:26 e válido até 12/02/2119 - 11:46:26.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPPLER** (CPF: 007.XXX.399-XX) em 15/03/2022 às 09:45:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MILLE ANNY DE ALBUQUERQUE CASSOL GESSER** (CPF: 003.XXX.489-XX) em 15/03/2022 às 13:30:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:57 e válido até 15/06/2118 - 09:30:57.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MzM4XzQzMzlfMjAyMI85VzQ3RDNHTw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004338/2022** e o código **9W47D3GO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 171/2022/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00004338/2022

Interessado(a): Casa Civil – CC

MENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0486.2/2021, que "Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que 'Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências'", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
Inexistência de contrariedade ao interesse público.
Recomendações da área técnica.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0486.2/2021, que "Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que 'Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências'", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa (ALESC), encaminhado para esta Secretaria de Estado da Administração (SEA) pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL), para exame e emissão de parecer.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido



processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, bem como gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014 e tem por escopo o exame da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0486.2/2021, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa do projeto de lei (fls. 0013/0014), em síntese, que o objetivo da presente proposta é alterar a Lei Estadual nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que “Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências.”, com vistas a promover os demais povos tradicionais existentes no Estado de Santa Catarina.

O Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin/SC), instituído pela Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, alterada pela Lei nº 18.038, de 16 de dezembro de 2020, é um órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS), que contará com a participação dos povos indígenas, da sociedade civil e do Estado.



A origem dos Conselhos de Direitos pode ser resgatada sob o ponto de vista da teoria do *status activus* do indivíduo, considerado inserido no âmbito de convivência social.

Concebida por Jellinek, a teoria do status desbrava as formas de relacionamento do indivíduo com Estado, revelando que estas podem se dar de quatro modos, acarretando nos status passivo, status negativus, status positivo e status activus.

No que se refere ao caso, extrai-se de excerto da doutrina que o *status activus*:¹

Se configura no direito que possuem os cidadãos de participar das decisões políticas tomadas pelos organismos governamentais, no que define o rumo das políticas públicas implementadas. Trata-se dos direitos políticos, que nas sociedades hodiernas devem ser vislumbrados em uma perspectiva formal e material, proporcionando condições para que todos possam participar da vida pública da maneira mais livre possível.

Nesse passo, com a composição por parte da sociedade civil assegurada em lei², os Conselhos de Direitos materializam a participação direta dos indivíduos na determinação das políticas a serem descerradas pelo Estado, como expressão do status ativo, "pois promovem um espaço de interlocução entre sociedade e gestores públicos, formulando políticas, controlando ações e mediando negociações para transformar a realidade social por meio da melhoria na qualidade e acesso às políticas públicas"³

Assim sendo, os Conselhos de Direitos podem ser conceituados como um núcleo de competências deliberativas e atribuição administrativa, estabelecidas por Lei em todos os Estados e Municípios da federação, situadas na estrutura do Poder Executivo, e que, embora não possuam personalidade jurídica própria, mantêm independência e autonomia na tomada de decisões.

Pois bem. No caso em tela, em razão da pertinência temática com a proposta legislativa, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações por meio da Informação nº 28/2022/SEA/CONAP/ATOS (fls. 0017/0023):

Trata-se de Projeto de Lei que "Altera a Lei nº16.537, de 23 de dezembro de 2014, que 'Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece

¹Agra, Walber de Moura Curso de Direito Constitucional / Walber de Moura Agra.— 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018. P.191

²LEI Nº 16.537, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

³RODRIGUES, Leopoldo Germano. O papel dos conselhos de direitos na construção das políticas infantojuvenis Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 set 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40507/o-papel-dos-conselhos-de-direitos-na-construcao-das-politicas-s-infantojuvenis>. Acesso em: 29 set 2021.



outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Nos moldes do que dispõe o art. 7º, inc. IV, alínea "a", item 2, do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

IV – a proposta que resultarem aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação;

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor; (grifado)

Compete à Secretaria de Estado da Administração, portanto, a manifestação sobre o aumento de despesa com folha de pagamento e impacto no quadro de pessoal.

1. DO AUMENTO DE DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO:

Preliminarmente, tendo em vista que o Projeto de Lei em análise mantém o caráter não remunerado da função de conselheiro do CEPIN, assim como mantém inalterados os artigos que previam a estrutura de pessoal (Secretaria Executiva: Art. 11, §2º do projeto = Art. 7º, §2º da Lei nº 16.537/2014) e despesas com hospedagem, alimentação e transporte (Art. 13, §1º do projeto = Art. 9º, §1º da Lei nº 16.537/2014), não foram identificados dispositivos que acarretem aumento de despesa com folha de pagamento.

Outrossim, embora não se trate de despesa com folha de pagamento, merece atenção o disposto no art. 13, §3º do Projeto, que inova ao estabelecer que:

Art. 13. [...]

§ 3º O Poder Executivo deverá arcar com as despesas de realização e divulgação das Conferências Estaduais de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado de Santa Catarina.

Diante dessa criação, sugere-se que o dispositivo seja melhor analisado pela Secretaria de Estado da Fazenda.



2. DO IMPACTO NO QUADRO DE PESSOAL:

2.1 ART. 6º, CAPUT:

O art. 6º do Projeto de Lei sub visu, apresenta contradição ao estabelecer que “O Cepin-SC será constituído por 24 (vinte e quatro) membros titulares e igual número de suplente, dos quais 50%(cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes dos povos e comunidades tradicionais do Estado de Santa Catarina [...]”.

Isso porque, apesar de estabelecer percentual paritário para as representações governamental e não governamental no caput, os incisos revelam composição de 25% (vinte e cinco por cento) para representantes do Poder Público e 75% (setenta e cinco por cento) para representantes não governamentais.

Vejamos:

I - 6 (seis) representantes governamentais, sendo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;
- b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação (SED);
- e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde (SES); e
- f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);

II-6 (seis) representantes de entidades não governamentais, dentre aquelas que realizam pesquisas e prestam serviços voltados à defesa e à garantia dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais do Estado, de acordo com critérios especificados na convocação feita pelo Chefe do Poder Executivo; e

III-12 (doze) representantes e suplentes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais serão eleitos da seguinte forma:

- a) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando as benzedeiras e benzedores do Estado de Santa Catarina;
- b) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os ciganos do Estado de Santa Catarina;
- c) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando as cipozeiras e cipozeiros do Estado de Santa Catarina;
- d) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando as religiões de matriz africana;
- e) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os faxinalenses do Estado de Santa Catarina;
- d) 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes representando os indígenas da etnia Kaingang, da etnia Guarani e da etnia Xokleng;



g) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando o indígena indicado pelo Conselho de Caciques do Estado de Santa Catarina;

h) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os pescadores e pescadoras artesanais do Estado de Santa Catarina;

i) 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes representando os quilombolas do Estado de Santa Catarina;

j) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os povos ilhéus.

Como se pode observar, a representação governamental prevista é de 6 (seis) integrantes, enquanto que a representação não governamental prevista, composta pela soma dos incisos II e III, é de 18 (dezoito) integrantes.

Dessa forma, a composição de 50% (cinquenta por cento) de representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) de representantes dos povos e comunidades tradicionais do Estado de Santa Catarina, prevista no caput do art. 6º, não se concretiza e gera contradição ao texto legal.

Sugerimos sejam excluídos os percentuais descritos no caput do art. 6º do Projeto de Lei, com a manutenção da redação original do que previa o art. 3º da Lei nº 16.537/2014:

“O Cepin-SC será constituído por 24 (vinte e quatro) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:”

2.2 ART. 6º, INC. III:

Ainda com relação ao art. 6º do Projeto de Lei, nota-se que o inc. III contém a expressão “eleitos da seguinte forma”.

Art. 6º. [...]

III-12 (doze) representantes e suplentes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais serão eleitos da seguinte forma:

Com essa afirmação, espera-se que o inciso esclareça de que forma os representantes serão eleitos. Todavia, ele se limita a elencar os representantes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, não abordando, de forma alguma, o método de eleição.

Sugerimos seja excluída a expressão “eleitos da seguinte forma” do inc. III, do art. 6º do Projeto de Lei, para que passe a constar:

Art. 6º. [...]

III-12 (doze) representantes e suplentes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais **assim distribuídos:**

2.3 ART. 6º, §2º:

O § 2º do art. 6º faz a seguinte previsão:

§ 2º Os representantes da sociedade civil, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais serão designados por ato do Chefe do Executivo para cumprir mandato de 2 (dois) anos, sendo facultada 1 (uma) recondução para os representantes de que trata o inciso III do caput deste artigo.

O parágrafo não deixa claro se quer excluir a possibilidade de recondução aos demais representantes.



Caso seja essa a intenção, sugerimos que passe a constar tal previsão em um novo parágrafo e que o atual §3º seja renumerado para §4º e assim por diante:

§2º Os representantes da sociedade civil, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais serão designados por ato do Chefe do Executivo para cumprir mandato de 2 (dois) anos.

§3º Apenas para os representantes de que trata o inciso III do caput deste artigo é facultada 1(uma) recondução.

2.4 ART. 6º, §3º - ELEIÇÃO DE MEMBROS EM FÓRUM PRÓPRIO:

O §3º do art. 6º dispõe:

Art. 6º. [...]

§3º As entidades não governamentais serão convocadas pelo Chefe do Poder Executivo para **eleger**, em fórum próprio e com prazo definido, **os membros** que as representarão no Cepin-SC.

Inicialmente, a fim de empregar maior agilidade aos trâmites para o processo eleitoral, desde que devidamente aprovado pela Consultoria Jurídica desta Pasta, sugerimos que a convocação para o Fórum Próprio de Eleição das entidades não governamentais seja feita pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, na medida em que o CEPIN está vinculado à SDS.

Por outro lado, a forma como está redigido o §3º supra transcrito tem sido causa de diversos questionamentos a esta Coordenadoria acerca de quem detém o mandato, se a entidade ou o membro eleito. Isso porque o texto afirma que o fórum se presta à eleição dos membros e não das entidades.

Assim, em casos semelhantes, a COJUR/SEA tem se manifestado sugerindo o aprimoramento da legislação estadual a fim de conferir maior flexibilidade nas substituições dos representantes das entidades representativas e de deixar claro que o mandato pertence à entidade e não ao representante por ela indicado.

Tal sugestão encontra suporte no Regimento Interno do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, aprovado por meio da Resolução nº 1, de 9 de dezembro de 2019

§7º O mandato do representante nomeado por cada organização da sociedade civil dos segmentos dos Povos e Comunidades Tradicionais terá duração de dois anos, podendo a mesma pessoa representar a organização por até três mandatos consecutivos.

§8º Os representantes dos segmentos dos Povos e Comunidades Tradicionais e seus suplentes serão eleitos por meio de edital a ser publicado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação ao término do mandato vigente, observando-se os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade.

§10.A organização da sociedade civil promoverá a indicação de novo conselheiro na hipótese de substituição, por iniciativa do próprio coletivo, mediante requerimento apresentado ao Plenário, ou por solicitação do CNPCT.

Diante do exposto, sugerimos que o texto do §3º do art. 6º passe a ser:



§3º A representação das entidades não governamentais será precedida eleição, em fórum próprio, convocado pelo **Secretário de Estado do Desenvolvimento Social.**

§4º O mandato no CEPIN pertencerá à entidade não governamental eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§5º A entidade não governamental eleita poderá substituir a qualquer tempo o representante indicado para atuação no CEPIN mediante comunicação prévia e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.

Caso a sugestão seja acatada, necessário modificar, também, o texto do art.6º, inc.II, *in fine*, para que conste:

II-6 (seis) representantes de entidades não governamentais, dentre aquelas que realizam pesquisas e prestam serviços voltados à defesa e à garantia dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais do Estado, de acordo com critérios especificados na convocação feita pelo **Secretário de Estado do Desenvolvimento Social**; e

Além disso, imperiosa seria a renumeração dos parágrafos do art. 6º.

2.5 CONTRADIÇÃO ENTRE ART. 6º, §5º E ART. 7º:

§5º A representação dos povos indígenas e das comunidades tradicionais será exercida pelas lideranças por eles escolhidas, por meio de suas organizações internas.

Art.7º A eleição dos membros representantes dos povos indígenas e comunidades tradicionais será realizada em Assembleia durante as Conferências Estaduais de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, as quais deverão ser realizadas a cada 2 (dois) anos.

Como se pode observar, nos excertos transcritos acima, estão previstas duas formas conflitantes de escolha da representação dos povos indígenas e das comunidades tradicionais.

Por um lado, o art. 6º, §5º prevê que a representação será exercida pelas lideranças escolhidas por eles por meio de suas organizações internas; e, por outro, o art.7º estabelece que os representantes dessas mesmas categorias serão eleitos em Assembleia durante as Conferências Estaduais de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais.

Necessário, pois, trazer unidade, e impedir interpretações divergentes no futuro quanto à escolha dos representantes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais.

Sugerimos, portanto, a manutenção apenas no art.6º, §5º, excluindo-se o art.7º, na medida em que [o art.6º, §5º] repisa o procedimento que já vinha sendo adotado pelo CEPIN por meio da Lei nº 16.537/2014 (vide art. 3º, inc. III, §5º).

2.6 ART. 8º:

Analisando o texto do art. 8º, verifica-se que não encontra respaldo na composição prevista no Projeto de Lei para o CEPIN.

Art. 8º Nos casos de ausência, impedimento permanente ou renúncia dos representantes governamentais assumirão os seus suplentes e, quando se tratar dos representantes de entidades não governamentais ou de povos indígenas e



das comunidades tradicionais, a substituição será feita de acordo com a ordem numérica de suplência determinada pela eleição, sendo vedada a concessão de licenças, salvo nos casos previstos no regimento interno.

Isso porque, conforme o art. 6º, incs. II e III, TODOS os representantes de entidades não governamentais e de povos indígenas e das comunidades tradicionais serão designados com seus respectivos suplentes.

Não existe previsão legal para que se estabeleça uma ordem numérica de suplência.

Não existe previsão legal para que se estabeleça uma ordem numérica de suplência.

Assim, sugerimos que o texto do art. 8º passe a ser:

Art. 8º Nos casos de ausência, impedimento permanente ou renúncia de **quaisquer dos conselheiros assumirão os seus suplentes, sendo vedada a concessão de licenças, salvo nos casos previstos no regimento interno.**

Prestados os esclarecimentos necessários, sugerimos o retorno dos autos à COJUR/SEA, conforme determinado no Despacho de p. 16.

Portanto, como se pode observar, há necessidade de revisão e adequação do anteprojeto de lei, conforme irretocável análise da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, com vistas a trazer unidade e impedir interpretações divergentes no futuro.

Ressalta-se que, a representação, mesmo que personificada em uma pessoa física eleita, é vinculada a uma organização da sociedade civil, e não àquela. Ou seja, não é o representante da entidade que tem o direito à vaga e sua permanência como representante desta durante todo o mandato de dois anos (nem seu suplente – a quem cabe assumir as atividades nas ausências ou impedimentos justificados - situações portanto pontuais e temporárias).

Com relação aos suplentes, convém esclarecer que, sendo também membro indicado pela entidade, pode ou não vir a ocupar a condição de titular. A intenção natural de se nomear um suplente é que a entidade tenha, a postos, quem a represente em caso de ausência do titular, justamente para evitar a suspensão dos trabalhos. Contudo, podendo a entidade, como visto, a qualquer momento indicar outro nome de representante, por certo poderá fazê-lo a qualquer momento, seja para o titular, seja para o suplente, desde que de forma prévia e justificada.

Nesse aspecto, a fim de empregar maior agilidade aos trâmites para processo eleitoral, esta Consultoria Jurídica compreende ser pertinente a sugestão da DGDP para que a convocação ao Fórum Próprio de Eleição das entidades governamentais seja feita pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, na medida que o CEPIN está vinculado à SDS, bem como em decorrência da possibilidade de delegação de atribuições pelo Governador do Estado.



Assim, muito embora **não se constate contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014)**, **opina-se** pela necessidade de revisão e adequação do projeto de lei em voga, adotando-se as considerações apresentadas na fundamentação no sentido de aprimorar a redação do anteprojeto de lei *sub examine*.

Por fim, cumpre registrar que a análise acerca da constitucionalidade e legalidade das propostas legislativas compete a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos, cabendo às Secretaria de Estado e demais órgãos e entidades da administração pública estadual, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

III – Conclusão:

Por todo o exposto, muito embora **não se constate contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014)**, **opina-se⁴** pela necessidade de revisão e adequação do projeto de lei em voga, adotando-se as considerações apresentadas na fundamentação no sentido de aprimorar a redação do anteprojeto de lei nº 0486.2/2021.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QW7U951U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDERSON PIRES (CPF: 822.XXX.299-XX) em 18/03/2022 às 16:45:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MzM4XzQzMzlfMjAyMl9RVzdVOTUxVQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004338/2022** e o código **QW7U951U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 0004338/2022

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Administração (SEA)*



DESPACHO

Nos exatos termos do art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, **ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 171/2022/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil (CC) do Estado de Santa Catarina, com homenagens de praxe.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UQ78C16G**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 18/03/2022 às 17:11:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MzM4XzQzMzlfMjAyMI9VUTc4QzE2Rw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004338/2022** e o código **UQ78C16G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CONSELHO ESTADUAL DOS POVOS INDÍGENAS DE SANTA CATARINA – CEPIN/SC

Ofício CEPIN/SC nº 18/2022

Florianópolis, 29 de abril de 2022

Assunto: Parecer do CEPIN/SC a respeito do Projeto de Lei nº 0486.2/2021, que “Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014”.

Ao Excelentíssimo Senhor

João Batista Costa

Secretário de Estado do Desenvolvimento Social –SDS

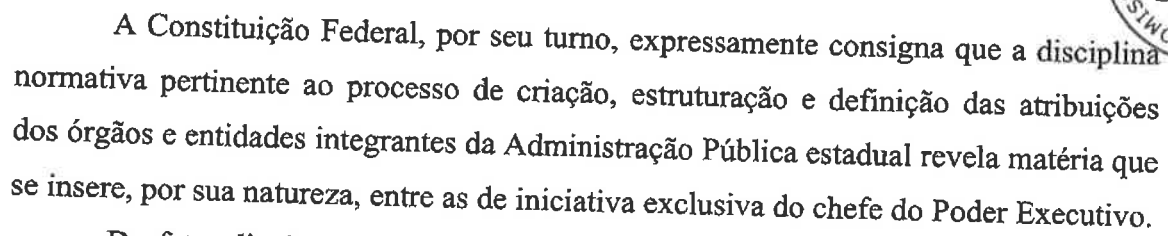
Senhor Secretário,

Vimos através deste apresentar a Vossa Excelência a manifestação deste Conselho a respeito do assunto referido no ofício Nº 89/22, oriundo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social-SDS, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0486.2/2021, que “Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que ‘Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas –CEPIN/SC’”.

1. DAS INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS DO PROJETO DE LEI

1.1 Da competência privativa do Governador do Estado para regulamentar a matéria

De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual n. 16.537, de 23 de dezembro de 2014, o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin/SC) é um órgão colegiado vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), que conta com a participação dos povos indígenas, da sociedade civil e do Estado.



De fato, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, aplicado aos Chefes do Poder Executivo Estaduais e Municipais pelo princípio da simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

$$(\dots)$$

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Conforme consta no processo legislativo referente ao PL 0486.2/2021, a iniciativa do referido projeto de lei foi do Excelentíssimo Senhor Deputado Fabiano da Luz. Assim, salvo melhor juízo, o presente projeto não reúne as condições formais de tramitação, pela absoluta incompetência da Assembleia Legislativa de dar início à tramitação de projeto de lei com tal objetivo.

Importante que se diga, nesse particular, que a exigência formal se mostra tão mais necessária se for observado o propósito principal da proposta - a inclusão de outras comunidades tradicionais no âmbito de representação do Serem/SC. Como justa e necessária política de Estado, os Conselhos como o Serem/SC devem ser construídos no âmbito do Governo do Estado e com a participação das comunidades que serão beneficiadas pela proposta (comunidades tradicionais), a fim de que, por mais generosa que seja a proposta, não seja absolutamente descolada dos interesses da comunidade que se busca tutelar.

Sugere-se, nessa esteira, que seja rejeitado o projeto e constituído Grupo de Trabalho que promova o diálogo com as comunidades tradicionais mencionadas no PL n. 0486.2/2021, a fim de contemplar os interesses e anseios dessas comunidades, conforme as diretrizes da consulta prévia, livre e informada, e da participação permanente presentes na Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (art. 2º, 2, e art. 6º, 1), e no Decreto nº 6.040, de 2007 (art. 1º, X, e art. 3º, V e X).

1.2 Da ofensa ao princípio da separação dos poderes

Em decorrência da afronta ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, também é maculado o princípio da separação dos poderes (artigo 2º e inciso III do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal) diante da interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

2. DOS APONTAMENTOS ACERCA DO CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI

Em relação à composição do CEPIn/SC, a qual está prevista no art. 3º da Lei nº 16.537/2014, a proposta de alteração do presente projeto, embora ainda atenda ao disposto no art. 14, inciso I, da Constituição Estadual, que determina participação majoritária da sociedade civil nos Conselhos Estaduais de cunho social, promove uma



diminuição drástica e indevida dos/as representantes dos povos indígenas, o que significa violação da paridade em relação aos principais titulares e beneficiários da atuação do CEPIn/SC, quais sejam, os povos indígenas do Estado de Santa Catarina.

A segunda observação refere-se ao art. 10 do projeto de alteração, que prevê a participação, no CEPIn/SC, de outros órgãos e entidades federais e estaduais; o que alerta quanto ao princípio do pacto federativo, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Considerando que este Conselho é competente para manifestar-se quanto ao assunto proposto, tendo em vista a necessária elucidação e o esclarecimento dos fatos em obscuridade, passamos a analisá-los.

2.1 Da indevida diminuição da participação indígena promovida pelo Projeto de Lei

Preliminarmente, cabe esclarecer que a ideia de Controle de Constitucionalidade presente em nosso ordenamento jurídico é pressuposto necessário dentro da supremacia constitucional, ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, sendo nela que o legislador verificará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo.

Dito isto, verifica-se que a redação dada pelo art. 6º no projeto de lei, embora ainda atenda a representação majoritária da sociedade civil instituída na Constituição Federal de 1988, assim como a Constituição Estadual, em seu art. 14, inciso I, promove alteração drástica indevida da composição indígena, diminuindo-a de 12 representantes para apenas 3.

Atualmente, o Conselho possui a seguinte composição, a qual atende à participação majoritária e não careceria de alterações:

Art. 3º - O Conselho Estadual dos Povos Indígenas é constituído por vinte e quatro membros efetivos, com seus respectivos suplentes, representantes paritários das entidades governamentais, não-governamentais e sociedade indígena, assim distribuídos:

g) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os indígenas indicados pelo Conselho de Caciques do Estado de Santa Catarina;

h) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os pescadores e pescadoras artesanais do Estado de Santa Catarina;

i) 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes representando os quilombolas do Estado de Santa Catarina;

j) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando os povos ilhéus.

Importa dizer que, na redação proposta, a representação indígena diminuiu de 12 membros para apenas 3, o que não atende sequer a paridade em relação aos órgãos de governo, muito menos a exigência de participação majoritária nos Conselhos de cunho social.

Note-se que a presença de organizações da sociedade civil e de representantes de comunidades tradicionais não apaga o fato de que os principais beneficiários da atuação do CEPIn/SC, os povos indígenas, que inclusive lhe dão o nome, estão em completa sub-representação.

Ademais, é preocupante que estão previstos apenas 2 membros titulares para representar os 3 povos indígenas majoritários do Estado, Kaingang, Guarani e Xokleng (alínea 'f'). Deste modo, caso o Conselho de Caciques não promova a proporcionalidade de forma intencional, conforme o direito de escolha da alínea 'g' é possível que algum destes povos não possua nenhum membro titular no Conselho.

A aplicabilidade do princípio da paridade e a indicação dos membros do Conselho devem refletir a participação indireta da população. Portanto, cabe ao governo escolher seus representantes e à sociedade civil cabe escolher seus representantes dentre os organismos ou entidades sociais ou movimentos comunitários, com especificação



para o mandato dos membros do Conselho não ser superior a 2 (dois) anos, sendo possível a recondução ao cargo uma única vez.

Importante mencionar que, embora os povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais possuam demandas políticas e jurídicas semelhantes, como a reivindicação de seus territórios e a formulação de políticas afirmativas e antidiscriminatórias, tais demandas diferem sobremaneira em relação ao conteúdo e à forma, bem como sobre a base normativa aplicável e às instituições responsáveis.

A título exemplificativo, a garantia do território tradicional das comunidades indígenas passa pelo reconhecimento do seu direito originário, cuja demarcação, e não titulação resulta de processo conduzido pela FUNAI e, ao final, de registro como propriedade da União. As normas orientadoras desse tema também são exclusivas, como o art. 231 da CF/88 e o Decreto n. 1.775/96.

Assim, o respeito às especificidades culturais indígenas, que, vale ressaltar, também difere entre os mais de 250 povos indígenas brasileiros, dotados de cosmologias, línguas e costumes diversos entre si, significa o respeito ao direito à diferença. Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 significou a transição do paradigma integracionista para o de reconhecimento das diferenças na relação entre Estado, sociedade e povos indígenas, e consagrou um capítulo específico às suas demandas, nos artigos 231 e 232.

O reconhecimento das diferenças também implica em garantir o direito à autodeterminação. Esse conceito está previsto no artigo 3 da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, e no artigo III da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2016. Ambos afirmam que os povos indígenas determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. No exercício da autodeterminação, ainda possuem o direito à não discriminação, à integridade cultural, ao autogoverno, à autonomia e à participação política.

Deste modo, as especificidades culturais das comunidades indígenas integrantes do CEPIn/SC demandam atuação autônoma e independente de esferas representativas de outras comunidades tradicionais. Ainda, entendemos que a diminuição da sua participação política e social em instâncias decisórias e formuladoras de políticas



públicas de seu interesse também pode ser interpretada como violação do princípio da proibição do retrocesso social.

Importa lembrar que os Conselhos são espaços nos quais o governo e a sociedade devem discutir de forma compartilhada e corresponsável as diretrizes para as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos.

Os Conselhos não são, portanto, executores de políticas, são formuladores, promotores de políticas, defensores de direitos, controladores das ações públicas governamentais e não-governamentais, normatizadores de parâmetros e definidores de diretrizes das políticas na perspectiva da garantia dos direitos humanos, sociais e políticos.

2.2 Da participação de entidades federais e o princípio do pacto federativo

Quanto à participação no CEPIn/SC de órgãos e entidades federais, surge a celeuma quanto à violação do Pacto Federativo, que traz em seu escopo que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo assim o Pacto Federativo entre seus membros.

Consoante entendimento de que no Pacto Federativo existe a defesa da autonomia local, mas procurando formas de manter a integridade territorial da Federação, no Estado Federal, os entes federados gozam da conhecida capacidade de autoadministração e normatização própria, de autogoverno e autoadministração.

A Constituição Federal de 1988 definiu competências pertencentes, tão somente, à União, o que torna uso privativo legislar sobre determinados assuntos, dentre eles:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

XIV – populações indígenas.

Portanto, dentro do previsto na Constituição Federal de 1988, delimita quais os assuntos devem ser privativos da União, e no caso em apreço, no que concerne aos povos indígenas, compete de forma privada à União ou a órgãos federais vinculados aos mesmos.



Aos Estados membros da federação concernem somente competências que não lhes foram vedadas pela Carta Maior. É o que preceitua o art. 25, § 1º, da CF/88, veja-se:

Art. 25 – Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No Pacto Federativo, a capacidade de normatização do Estado é residual, isto é, o Estado é competente somente ao que não lhe é vedado pela Constituição Federal. Desta forma, há a imposição de limites ao membro da Federação no que concerne a normatização ou autoadministração.

Desta feita, preceitua o art. 6º da Lei nº 16.537/2014:

Art. 6º Poderão ser convidados a participar do CEPIn/SC, como ouvintes e colaboradores, sem direito a voto, os seguintes órgãos ou entidades federais envolvidos com questões indígenas:

I – Secretaria Especial da Saúde Indígena (SESai);

II – Ministério Público Federal (MPF);

III – Fundação Nacional do Índio (Funai); e

IV – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

A proposta de alteração do referido artigo, através do art. 10 do projeto de lei, visa a incluir mais órgãos federais e estaduais passíveis de convite, expressamente nominados, mantendo a sua condição de “convidados” sem direito a voto. Ainda, o parágrafo único autoriza o convite a qualquer outra entidade ou órgão, público ou privado, para participação eventual no Conselho.

No que concerne a este artigo, este Conselho não identifica qualquer ilegalidade no disposto, por se tratar de órgãos competentes para dirimir quanto à sua participação

no referido Conselho, e por haver previsão expressa da modalidade de participação enquanto “convidados”, sem direito a voto. Por fim, não se verifica violação ao Pacto Federativo, ante o proposto no referido projeto de alteração de lei, desde que mantida a participação como “convidado” e por deliberação exclusiva dos membros do Conselho.

Na oportunidade ressaltamos que foram feitas alterações na Lei 16.537, de 23 de janeiro de 2014, nos motivos abaixo exposto:

Arts. 1º, 3º, 7º, 9º e 10º, nas nomenclaturas das Secretarias com assento no Conselho, segundo a Lei Complementar nº 741, de 2019.

Art. 5º, reduzindo o número de ausências permitidas durante o ano, com o intuito de proporcionar maior participação e comprometimento dos conselheiros, evitando-se assim, a falta de quórum para as deliberações.

Por todo o exposto, considerando os propósitos do Conselho Estadual dos Povos Indígenas de Santa Catarina - CEPIn/SC, insculpidos no art. 203 da Constituição Federal e no art. 157 da Constituição Estadual, incluindo-se como dever do estado o amparo e proteção aos povos indígenas, artigo 192 da Constituição do Estado de Santa Catarina, cumpre ressaltar a importância da Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, a fim de ampliar a atuação deste Conselho de forma a cumprir de maneira efetiva as metas e projetos ligados *exclusivamente* aos Povos Indígenas do Estado de Santa Catarina.

Esta é a manifestação deste Conselho.

Respeitosamente,


Paulo Márcio Pinheiro

Presidente Interino do Conselho Estadual dos Povos Indígenas de Santa Catarina – CEPIn/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G9U67M2X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA IRIS BESSA MACHADO LOPES (CPF: 977.XXX.127-XX) em 04/05/2022 às 11:34:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:41:57 e válido até 13/07/2118 - 14:41:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDM5XzQ0NDBfMjAyMi9HOVU2N00yWA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004439/2022** e o código **G9U67M2X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 75/2022/PGE/NUAJ/SDS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4439/2022
Assunto: Diligência ao Projeto de Lei
Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0486.2/2021, que *"Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que 'Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências"*. Manifestação do Conselho Estadual dos Povos Indígenas. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Necessidade de estudo. Constituição de Grupo de Trabalho.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 191/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0486.2/2021, que *"Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que 'Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências"*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - Do Mérito

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na



diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Tratando-se de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.**

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0486.2/2021, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, **direitos humanos**, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto “Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que ‘Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências”.

Diante da pertinência temática esta Consultoria Jurídica/NUAJ encaminhou o processo ao Conselho Estadual dos Povos Indígenas (CEpin-SC), vinculado a esta Secretaria de Estado, o qual se manifestou às fls. 07/16, dos autos em destaque, sugerindo seja constituído Grupo de Trabalho que promova o diálogo com as comunidades tradicionais mencionadas no PL n. 0486.2/2021.

Por intermédio do Ofício CEpin/SC nº 18/2022, o referido Conselho se manifestou acerca do Projeto de Lei, conforme se transcreve:

[...] Sugere-se, nessa esteira, **que seja rejeitado o projeto e constituído Grupo de Trabalho que promova o diálogo com as comunidades tradicionais mencionadas no PL n. 0486.2/2021**, a fim de contemplar os interesses e anseios dessas comunidades, conforme as diretrizes da consulta prévia, livre e informada, e da participação permanente presentes na Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (art. 2º, 2, e art. 6º, 1), e no Decreto nº 6.040, de 2007 (art. 1º, X, e art. 3º, V e X).

[...]



Em relação à composição do CEPIn/SC, a qual está prevista no art. 39 da Lei nº 16.537/2014, a proposta de alteração do presente projeto, embora ainda atenda ao disposto no art. 14, inciso I, da Constituição Estadual, que determina participação majoritária da sociedade civil nos Conselhos Estaduais de cunho social, promove uma diminuição drástica e indevida dos/as representantes dos povos indígenas, o que significa violação da paridade em relação aos principais titulares e beneficiários da atuação do CEPIn/SC, quais sejam, os povos indígenas do Estado de Santa Catarina.

A segunda observação refere-se ao art. 10 do projeto de alteração, que prevê a participação, no CEPIn/SC, de outros órgãos e entidades federais e estaduais, o que alerta quanto ao princípio do pacto federativo, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Considerando que este Conselho é competente para manifestar-se quanto ao assunto proposto, tendo em vista a necessária elucidação e o esclarecimento dos fatos em obscuridade, passamos a analisá-los.

[...]

Deste modo, as especificidades culturais das comunidades indígenas integrantes do CEPIn/SC demandam atuação autônoma e independente de esferas representativas de outras comunidades tradicionais. Ainda, entendemos que a diminuição da sua participação política e social em instâncias decisórias e formuladoras de políticas públicas de seu interesse também pode ser interpretada como violação do princípio da proibição do retrocesso social.

Importa lembrar que os Conselhos são espaços nos quais o governo e a sociedade devem discutir de forma compartilhada e corresponsável as diretrizes para as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos.

Os Conselhos não são, portanto, executores de políticas, são formuladores, promotores de políticas, defensores de direito, controladores das ações públicas governamentais e não-governamentais, normatizadores de parâmetros e definidores de diretrizes das políticas na perspectiva da garantia dos direitos humanos, sociais e políticos.

[...]

Por todo o exposto, considerando os propósitos do Conselho Estadual dos Povos Indígenas de Santa Catarina - CEPIn/SC, insculpidos no art. 203 da Constituição Federal e no art. 157 da Constituição Estadual, incluindo-se como dever do estado o amparo e proteção aos povos indígenas, artigo 192 da Constituição do Estado de Santa Catarina, cumpra ressaltar a importância da Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, a fim de ampliar a atuação deste Conselho de forma a cumprir de maneira efetiva as metas e projetos ligados exclusivamente aos Povos Indígenas do Estado de Santa Catarina.



Esta é a manifestação deste Conselho.

(Grifou-se)

Dessa forma, a manifestação feita pelo órgão responsável, por meio do Ofício CEPIn/SC nº 18/2022, realizou apontamento no sentido de que deve ser constituído Grupo de Trabalho que promova o diálogo com as comunidades tradicionais mencionadas no PL n. 0486.2/2021, apontou ainda outras propostas de alterações, que no entendimento do Conselho, são prejudiciais aos povos indígenas do Estado de Santa Catarina.

III - Da Conclusão

Ante todo o exposto, e considerando a manifestação do Conselho Estadual dos Povos Indígenas (CEPIN-SC), opina-se pela remessa dos autos à origem, com a manifestação da área técnica responsável quanto ao Projeto de Lei nº 0486.2/2021.

À consideração superior.

Caio Farias Jorge
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H820CVO4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAIO FARIAS JORGE (CPF: 039.XXX.603-XX) em 05/05/2022 às 15:18:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:42:18 e válido até 24/07/2120 - 13:42:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDM5XzQ0NDBfMjAyMl9lODlwQ1ZPNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004439/2022** e o código **H820CVO4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 425/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 05 de maio de 2022

Senhor Assessor,



Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 191/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 4439/2022), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0486.2/2021, que "Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que 'Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências'", encaminhar o Ofício CEPIn/SC nº 18/2022 (p. 007-016) e o Parecer nº 75/2022/PGE/NUAJ/SDS (p. 017 - 020), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

João Batista Costa
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
WILLIAN DE SOUZA
Assessor Técnico Legislativo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H50K42YM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO BATISTA COSTA (CPF: 022.XXX.299-XX) em 05/05/2022 às 18:21:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2022 - 14:34:59 e válido até 12/04/2122 - 14:34:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDM5XzQ0NDBfMjAyMI9INTBLNDJZTQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004439/2022** e o código **H50K42YM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 244/2022

Florianópolis, 20 de maio de 2022

REF.: SCC 8610/2022

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0486.2/2021 que *Altera a Lei n. 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que 'Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências'*.

As alterações no texto da Lei n. 16.537/2014 têm por objetivo a inclusão das comunidades tradicionais no âmbito do Conselho Estadual de Povos Indígenas.

Não houve alterações nos dispositivos que eventualmente poderiam acarretar impacto financeiro, como o quantitativo de membros do Conselho, e a previsão de pagamento pela SDS de despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte dos Conselheiros – desse modo, não se percebe qualquer óbice de ordem financeira na proposta.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **32SG52FQ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 23/05/2022 às 13:07:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 23/05/2022 às 14:34:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NjEwXzg2MTRfMjAyMI8zMINHNTJGUQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008610/2022** e o código **32SG52FQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 247/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8610/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0486.2/2021, que "Altera a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que 'Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências". Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0486.2/2021 que "Altera a Lei n. 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que 'Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 530/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



(Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0486.2/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, consoante a justificativa juntada aos autos (fls. 13-14), alterar a Lei Estadual nº 16.537/2014, a fim de reconhecer "(...) os Povos e as Comunidades Tradicionais que hoje existem em nosso Estado de Santa Catarina, até o presente vivendo em total invisibilidade".

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a referida Diretoria emitiu o Ofício DITE/SEF nº 244/2022 (fl. 17), no qual aduziu, em síntese, que:

(...) As alterações no texto da Lei n. 16.537/2014 têm por objetivo a inclusão das comunidades tradicionais no âmbito do Conselho Estadual de Povos Indígenas.

Não houve alterações nos dispositivos que eventualmente poderiam acarretar impacto financeiro, como o quantitativo de membros do Conselho, e a previsão de pagamento pela SDS de despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte dos Conselheiros – desse modo, não se percebe qualquer óbice de ordem financeira na proposta. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a Diretoria em questão não vislumbrou, no texto do projeto de lei em análise, alterações que possam acarretar impacto financeiro, concluindo pela ausência de óbice de ordem financeira na proposta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.



HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **801RQ6Q9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 24/05/2022 às 14:14:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NjEwXzg2MTRfMjAyMI84TzFSUTZROQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008610/2022** e o código **801RQ6Q9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos: SCC 8610/2022.

De acordo com o Parecer nº 247/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ. Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HO8ST947**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 24/05/2022 às 16:34:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NjEwXzg2MTRfMjAyMI9ITzhTVVk0NW==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008610/2022** e o código **HO8ST947** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0486.2/2021 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria